

## **Educação e legislação no município de Igarapé-Miri/Pará: afirmação ou negação dedireitos?**

### **Education and legislation in the municipality of Igarapé-Miri/Pará: affirmation or denial of rights?**

DOI:10.34117/bjdv7n4-109

Recebimento dos originais: 07/03/2021

Aceitação para publicação: 01/04/2021

#### **Alessandra Quaresma Gonçalves**

Mestranda no Programa de Pós-graduação Cidades, Territórios e Identidade da Universidade Federal do Pará.Igarapé-Miri/Pará-Brasil  
E-mail: ufpaquaresmagoncalves@gmail.com

#### **Alexandre Augusto Cals e Souza**

Doutor em Educação (Currículo) pela PUC/SP e Professor e Coordenador do Programa de Pós-Graduação Cidades, Territórios e Identidade da Universidade Federal do Pará  
E-mail: alexandre@ufpa.br

#### **Benedito Bastos da Costa**

Licenciado e Bacharelado em História pela Universidade Federal do Pará e Especialista em Metodologia do Ensino da História, pela Faculdade Internacional de Curitiba Professor: SEDUC/PA  
E-mail: beneditobastos170@gmail.com

#### **RESUMO**

O presente estudo discute legislação e educação na modalidade da Educação Especial, no município de Igarapé-Miri/Pará, partindo da lei municipal nº 5.140/2018, que cria o cargo de “Cuidador Escolar”, pessoa que cuida de “alunos com deficiência” matriculados em classes normais. Nosso questionamento é a lei nº 5.140/2018 que cria o cargo de “Cuidador Escolar” para realizar o atendimento aos educandos com deficiência na modalidade da Educação Especial, em Igarapé-Miri/Pará, está em consonância com as diretrizes nacionais de educação? Visando responder o problema são investigadas leis concernentes a modalidade ora destacada. O objetivo é analisar a lei 5.140/2018 verificando se a mesma está de acordo com as diretrizes nacionais de educação, no que tange a formação e as atribuições do cargo de “Cuidador Escolar”. O método adotado é o qualitativo, com coleta de dados bibliográficos, documentais e virtuais, a partir destes se confronta a lei municipal com as normativas nacionais, verificando o amparo legal para a criação do cargo de “Cuidador Escolar, sua formação e atribuições para o cargo. As normativas verificadas são: Constituição Nacional de 1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei nº 9.394/96), Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009, entre outras. Conclui-se que a lei municipal está em desacordo com as normativas nacionais para a modalidade, dentro dos aspectos de formação e atribuições para o cargo, provocando a manipulação de cargos públicos.

**Palavras chaves:** Legislação. Educação Especial. Cuidador Escolar.

## ABSTRACT

This study discusses legislation and education in Special Education in the municipality of Igarapé-Miri/Pará, based on municipal law No. 5.140/2018, which creates the position of "School Caregiver", a person who takes care of "students with disabilities" enrolled in regular classes. In order to answer the problem, the laws concerning this modality are investigated. The objective is to analyze the law 5.140/2018 verifying if it is in accordance with the national education guidelines, regarding the training and the duties of the position of "School Caregiver". The method adopted is qualitative, with bibliographic, documental and virtual data collection, from which the municipal law is compared with the national norms, verifying the legal support for the creation of the position of "School Caregiver", its training and attributions for the position. The norms verified are: National Constitution of 1988, Law of Directives and Bases of National Education (law no. 9.394/96), Resolution no. 4, of October 2, 2009, among others. It is concluded that the municipal law is in disagreement with the national norms for the modality, within the aspects of training and attributions for the position, causing the manipulation of public positions.

**Keywords:** Legislation. Special Education. School Caregiver.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo faz uma discussão em uma normativa educacional do município de Igarapé-Miri/Pará, direcionada para a modalidade da Educação Especial. Como estamos falando de legislação não podemos deixar de abordar a Constituição Federal de 1988, que na hierarquia das normas é a de maior importância, nela está expresso os direitos políticos, civis, econômicos e culturais dos cidadãos. A elaboração das demais leis deve seguir suas diretrizes e prerrogativas. Nesse sentido, o problema da pesquisa é: a lei nº 5.140/2018 que cria o cargo de “Cuidador Escolar” para realizar o atendimento aos educandos com deficiência na modalidade da Educação Especial em Igarapé-Miri/Pará está em consonância com as diretrizes nacionais de educação?

A fundamentação para responder o problema é investigada em diretrizes nacionais e teorias que regulamentam os serviços educacionais dispensados aos educandos matriculados na modalidade da Educação Especial. Logo, o objetivo maior do texto é: analisar a eficácia da lei municipal nº 5.140/2018, que cria o cargo de “Cuidador Escolar” no município de Igarapé- Miri/PA/Pará.

A expressão “Cuidador Escolar” é um termo novo na literatura educacional, utilizado pela Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri em uma lei municipal, que iremos conhecer mais adiante; tal vocábulo tem uso contínuo para os profissionais que exercem atividades laborais dispensada aos idosos, os quais recebem cuidados, em muitos casos, de enfermeiros ou técnicos em enfermagem, vinculados a área de saúde. A lei 5.140/2018

utiliza a expressão cuidador com o acréscimo do adjetivo escolar, resultando o termo: “Cuidador Escolar”, para se referir ao indivíduo que acompanha e ajuda um educando com deficiência, transtorno ou superdotação, nas escolas municipais.

A ocupação de cuidador ganha abrangência com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, criada pela Portaria n° 555/2007, pois esta diretriz prevê a presença nas classes comuns, onde estejam matriculados estudantes público-alvo da Educação Especial, a presença de um cuidador para acompanhá-los, já que para o professor da turma ter que realizar atividades diferenciadas para os alunos ditos normais e os com deficiência, transtornos ou superdotação, tornar-se-ia exaustivo e comprometeria a aprendizagem dos educandos, logo para uma única pessoa é extremamente difícil conciliar atividades pedagógicas com esses dois tipos de públicos. No território nacional há várias normativas, que veremos adiante, que legislam acerca do cargo de cuidador.

## **2 O CUIDADOR ESCOLAR TEM FORMAÇÃO E ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DEFINIDAS NACIONALMENTE?**

A política educacional nacional possui vários documentos que normatizam a educação formal, entre eles podemos citar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, (lei n° 9.394/96). A LDBEN não faz referência a pessoa que vai exercer determinada atividade no trato com estudantes com deficiência. O único agente que a lei menciona, no inciso III do artigo 59 é o professor, assim como sua formação: “professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;” (BRASIL, 1996), quando este inciso cita a formação em curso normal, está se referindo a formação específica para a docência: o magistério, na modalidade Ensino Normal. As Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, instituída pela Resolução n° 02/2001, através do Ministério da Educação, adota o conceito de Necessidades Educacionais Especiais, sua finalidade é a oferta da escola inclusiva capaz de atender as necessidades educacionais de todos os estudantes, principalmente os tidos como “diferentes”.

Nessa diretriz não faz referência a outros agentes no trabalho com os educandos vinculados à Educação Especial, onde assinalada: “Todos os professores de educação especial e os que atuam em classes comuns deverão ter formação para as respectivas funções, principalmente os que atuam em serviço de apoio pedagógico

especializado”(BRASIL,2001,p.50). Na mesma lei ressalta que a “formação do professor para trabalhar na sala de recurso, nos anos finais do ensino fundamental, deve ser em nível de graduação e pós-graduação”.(BRASIL,2001,p. 51)

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, visa promover um movimento mundial pela inclusão, garantindo o acesso ao ensino regular com continuidade nos níveis mais elevados.Em relação à docência na educação especial, o documento faz menção somente ao professor, indicando que o mesmo tenha formação inicial e continuada para o exercício da docência, visando a interação interdisciplinar da atuação nas salas de aula; também faz referência ao “cuidador ou monitor”(BRASIL,2008,p.17), todavia a eles não são atribuídas nenhuma atividade pedagógica, somente as atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras que exijam auxílio constante no cotidiano escolar, também não específica formação para o exercício do cargo.

Em 2015 é homologado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei 13.146/2015, nesta diretriz no inciso XIII, do artigo 3º, disserta sobre a garantia de um:

“profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”(BRASIL,2015).

A redação desta regulamentação insere no texto a expressão “apoio escolar”, referindo a pessoa destinada a cuidar de estudantes com deficiências, sendo suas atribuições: “alimentação, higiene e locomoção”, os mesmos não podem atuar em serviços específicos ou exercer “procedimentos identificados como profissões legalmente estabelecidas”(BRASIL,2015).Neste sentido, cria uma delimitação na atuação do “apoio escolar” vinculando-os, exclusivamente, a tais serviços ou outros serviços afins que não tenham uma formação técnica ou um exercício profissional regulamentado.

Nas diferentes normativas acima analisadas há um longo período histórico de 19 anos, da LDBEN/1996 ao Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015, nesse interstício não houveram mudanças na política educacional, no que tange aos agentes que atuam na Educação Especial, são citados em todos os documentos professores como protagonistas no processo educacional. As Diretrizes de 2009 citam os professores e interpretes para atuar na sala do Atendimento Educacional Especializado (AEE)também um “apoio” para

auxiliar nas atividades de alimentação e higiene. Essa mesma normatização está contida no Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas com a nomenclatura “Apoio Escolar” (BRASIL,2015). No documento da Política Nacional de Educação Especial, já encontramos o termo “cuidador ou monitor” (BRASIL,2008), para realizar as mesmas atividades.

O artigo 8º das Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado assegura o direito aos estudantes matriculados na Educação Especial de possuírem duas matrículas, uma em classe comum com os demais educandos e outra no AEE, pois estes discentes precisam de duplo atendimento em virtude de suas limitações. Nestes termos, os mesmos possuem dois vínculos norepasse de recursos. As leis mencionadas deixam uma lacuna em relação a assistência desses discentes, por outra pessoa que não seja o professor da turma, no que se refere ao acompanhamento pedagógico, pois mencionam a presença do “apoio”,apoio escolar”, “monitor e cuidador”, mas com atribuições e formação distanciadas do processo ensino e aprendizagem.

### **3 TENTATIVAS DE CRIAR O CARGO DE CUIDADOR**

Agora nós iremos conhecer duas iniciativas que almejam normatizar a função das pessoas que exerce a ocupação de “apoio”, “apoio escolar”, “monitor, cuidador”. São dois projetos de leis que visam regulamentar tal cargo; ambos preconizam alterações no artigo 58 da LDB, cujo o texto é: “Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”(BRASIL,1996) Este artigo refere-se ao atendimento na Educação Especial.

Os referidos projetos são: Projeto de Lei (PL) nº 8.014/10 do deputado Eduardo Barbosa (PSDB-MG), o qual pretendia acrescentar o §4º no artigo 58 da LDBEN, visando assegurar a presença de “cuidador” nas classes comuns, quando necessário, para acompanhar o educando com deficiência,este projeto obteve no dia 13 de março de 2013 uma aprovação da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, recebendo parecer favorável do relator, deputado Alex Canziani (PTB-PR).Este projeto já tinha sido aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, entretanto, não obteve aprovação no Senado Federal.

No ano de 2014 outro Projeto de Lei nº 228, do senador Vicentinho Alves (Solidariedade do Tocantins),teve o mesmo propósito que o anterior, em relação a

inserção de parágrafos no artigo 58 da LDBEN, além de prevê a presença do “cuidador nas escolas”, a PL direciona como formação mínima para o cargo o de técnico de enfermagem e como remuneração setenta por cento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, para a jornada de quarenta horas semanais. Os dois não obtiveram êxito e foram arquivados em 2017, pois a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa entendeu que os mesmos eram redundantes, pois no Estatuto da Pessoa com Deficiência já legisla sobre o teor ora apresentado nos PLs.

O veto dos PLs contribui para a indefinição deste cargo em relação à formação e as atribuições. A formação do termo cuidador acrescido do adjetivo masculino singular: escolar, resulta na expressão “Cuidador Escolar”. Expressão está que faz nascer um cargo, no município de Igarapé-Miri vinculado a uma instituição educativa: a escola, que presta serviços educacionais para os alunos matriculados. De acordo com as normativas educacionais os funcionários das escolas devem ter formação compatível com o cargo que desempenham: professor, diretor, coordenador pedagógico entre outros, já que estes devem ter habilidades para trabalharem com componentes curriculares diversos e com a gestão educacional. Mas para os cuidadores não é estabelecido uma formação adequada ao cargo que ocupam.

No dizer do pesquisador BRESSOUX(2003) a escola deve ser vista como uma organização social que tem funcionamento específico e desenvolve um sistema particular de relações entre os atores, define seu próprio conjunto de regras, avaliações e expectativas em relação aos alunos; pois seu funcionamento específico ocorre através de relações entre funcionários, os quais realizam atividades laborais com comunidade e alunos e a forma como ela acontece deve ter como base critérios de uma formação que o habilite ao exercício do cargo.

Observado a teoria e a legislação apresentada podemos falar que as atribuições do cargo de “Cuidador Escolar” se assemelham as funções de professor, devido as suas atribuições requererem habilidades como: o desenvolvimento de atividades no mesmo ambiente escolar, trabalhos diretamente relacionados aos discentes, o entendimento dos objetos de conhecimentos provenientes dos componentes curriculares, a seleção de estratégias e metodologias adequadas ao conteúdo a ser apresentado ao discente.

O “Cuidador Escolar”, “apoio”, “apoio escolar”, “cuidador ou monitor” mediante as teorias pesquisadas deveria ser o profissional que está envolvido na interdisciplinaridade nas diversas áreas do conhecimento, para inserir o educando com

necessidades educativas especiais no contexto escolar, colaborando assim, com a perspectiva da educação inclusiva, que segundo VAGULA e VEDOATO (2014) é nessa perspectiva que a escola deve constituir sua proposta pedagógica. Como não encontramos uma definição clara para a atuação do “Cuidador Escolar” nosso entendimento articulado com os pressupostos teóricos supõe que o trabalho deste agente se assemelha com as atribuições as vinculadas as dos docentes. Agora vamos verificar como se processa a formação do professor para atuar na Educação Especial.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), homologada em dezembro de 2019. Esta normativa determina que as licenciaturas voltadas especificamente para a docência na modalidade de Educação Especial, deve ser organizada em nível superior, pois tal modalidade constitui um campo de atuação que exige “saberes específicos” e “práticas contextualizadas” (BRASIL, 2019).

Os “saberes específicos” citado nessa resolução podem ser interpretados nos quais se relacionam as limitações e as particularidades de seu público-alvo, já que o trabalho nessa modalidade está relacionado com uma gama de deficiências, as quais possuem distintas classes e subclasses, segundo a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da Organização Mundial de Saúde. (CIF, 2001)

A formação para trabalhar com esse público exige, de acordo com a BNC (2019), uma “base sólida”, devido as inúmeras funcionalidades e incapacidades existentes na modalidade ora destacada. A formação em nível médio, como prevê a lei municipal nº 5.140/18, não é indicada para o trabalho na Educação Especial, pois de acordo com a BNC (2019) a formação em ensino médio somente é prevista para a educação indígena e para a educação infantil, a qual deve acontecer na modalidade Normal.

#### **4 CUIDADOR ESCOLAR EM IGARAPÉ-MIRI: CARREIRA E LEGALIDADE**

O município de Igarapé-Miri visando disponibilizar o serviço de um agente que trabalhasse com alunos matriculados na Educação Especial, cria o cargo de “Cuidador Escolar” para atender a crescente demanda presente em suas unidades de ensino. Como possui autonomia concedida pela LDBEN em seu artigo 10, onde se determina que a educação infantil é de responsabilidade exclusiva dos municípios, já no ensino fundamental a responsabilidade é compartilhada com a rede estadual de ensino, mas como



Igarapé-Miri aderiu em 2001 a Municipalização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental se tornou o responsável pela gestão educacional.

Observando esse dispositivo legal é sancionada a Lei Municipal nº 5.140 de 11 de outubro de 2018, assinada pelo prefeito municipal Antoniel Miranda Santos e aprovada pela Câmara Municipal, a qual dispõe sobre o cargo de “Cuidador Escolar”. O objetivo maior da lei é a criação do referido cargo, visando o atendimento de estudantes com deficiências, transtornos e superdotação matriculados nas escolas municipais.

O artigo 3º, dessa lei, normatiza que o período desse contrato temporário é de seis meses, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período. No que tange ao vencimento para a carga horária de 20 horas semanais é de um salário mínimo. Quando a carga horária é 25 horas semanais, destinada ao cuidador que trabalha nos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º anos), seu vencimento é um salário mínimo, mais 15%, que incide sobre esse valor. Para aqueles que trabalham 40 horas semanais, dividido em oito horas diárias, seu pagamento é um salário mínimo mais 40% de abono sobre o salário que recebe.

A referida lei, ainda, é vigente, mas devido a Pandemia do COVID-19 esses agentes tiveram seus vínculos suspensos por período indeterminado. No ano passado a remuneração atribuída ao “Cuidador Escolar” ficou nos moldes definidos pela lei, contrariando as configurações dos salários dos professores municipais, os quais recebem salários por período distintos de trabalho, uma remuneração para o período da manhã, da tarde e da noite ou por carga horária, como acontece com os docentes dos anos finais do ensino fundamental.

Outra controvérsia dessa lei é em relação a formação dos cuidadores, de acordo com o artigo 5º a escolaridade exigida é: “ensino médio + formação na área da educação especial /e ou experiência devidamente comprovada”, fato que contraria as normativas nacionais. No mesmo artigo há uma “Descrição detalhada das atribuições do cargo”:

Atuar como elo entre o aluno, a família e a escola. Permanecer com o aluno dentro da sala de aula. Auxiliar, eventualmente, o professor no desenvolvimento de atividades pedagógicas destinadas ao aluno. Auxiliar o aluno no desenvolvimento de atividades pedagógicas e, caso não tenha autonomia motora ou intelectual para tanto, ler e escrever por ele. Escutar, estar atento e ser solidário com o aluno. Zelar pela integridade física do aluno. Auxiliar nos hábitos e cuidados de higiene. Acompanhar o aluno nas atividades recreativas. Alimentar ou ajudar o aluno a se alimentar. Auxiliar na locomoção do aluno em todos os ambientes escolares. Informar pais ou responsáveis imediatos de acontecimentos a respeito de acontecimento diversos, tais como febre, diarreia, qualquer mal-estar, mudança de comportamento do aluno. Participar de reuniões administrativas e pedagógicas, festas e outras que



exijam decisões coletivas. Participa das atividades de atualização e aperfeiçoamento, visando aprofundar conhecimentos pertinentes a sua área de atuação. Zelar pelo material escolar do aluno dentro da escola até que os pais ou responsáveis venham buscá-lo. Executar atividades correlatas e que se fizerem necessárias para a realização das atividades cotidianas do aluno, durante a permanência na escola.

A observação das atribuições nos proporciona constatar a complexidade no exercício do referido cargo, devido às mesmas abarcarem saberes da área educacional, da saúde e serviços relativos a atividades de alimentação, locomoção e higiene.

No que tange a área educacional as atribuições são as mais diversas possíveis: “Atuar como elo entre o aluno, a família e a escola”, “permanecer com o aluno em sala de aula”, “Acompanhar o aluno nas atividades recreativas”, “festivas”, “auxiliar alunos e professores no desenvolvimento de atividades pedagógicas”, o emprego do verbo “auxiliar” marca uma imprecisão, pois o “Cuidador Escolar” pode desenvolver atividades variadas, como ajudar no exercício da docência ou nas atividades de educação física tendo o papel de acompanhar o discente na execução de atividades motoras.

O “Cuidador Escolar”, ainda, deve entender de serviços de enfermagem, pois muitos dos educandos com deficiência e transtornos são medicalizados, e determinados remédios são controlados, precisam ser administrados com precisão, há também os discentes com problemas físicos que necessitam ser carregados e acomodados em mobiliário escolar próprio.

No que tange as atividades de cuidar este tem a responsabilidade de “Alimentar ou ajudar o aluno a se alimentar”, “Auxiliar nos hábitos e cuidados de higiene”, “Auxiliar na locomoção do aluno em todos os ambientes escolares”, “Executar outras atividades correlatas e que se fizerem necessárias para a realização das atividades cotidianas do aluno, durante a permanência na escola”. Nesse sentido, Selma Pimenta (2002) enfatiza a importância da formação profissional:

O trabalho docente com portadores de necessidades educativas especiais na contemporaneidade deve combinar estes dois aspectos, o profissional e o intelectual, e para isso se impõe o desenvolvimento da capacidade de reelaborar conhecimentos. Desta maneira, durante a formação inicial, outras competências precisam ser trabalhadas como elaboração, a definição, a reinterpretação de currículos e programas que propiciem a profissionalização, valorização e identificação docente (PIMENTA, 2002, p. 131-132).

A autora enfatiza a formação como um mecanismo indispensável ao trabalho docente com portadores de necessidades educativas especiais na contemporaneidade, mas

no município de Igarapé-Miri esse entendimento não é observado, devido tais atribuições estarem direcionadas para uma pessoa com formação em ensino médio.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das atribuições do cargo demonstram que o excesso de afazeres do “Cuidador Escolar”, pois além de todas essas atribuições este agente deve ser capaz de alimentar o educando e cuidar de sua limpeza, incluindo aquelas referentes a higienização, adicionando as tarefas pedagógicas e mais as de conhecimento básico em enfermagem, transformam o cargo em uma complexidade de funções. A legislação nacional não postula essa acumulação de funções em um único cargo. Assim como, a formação em ensino médio requerida pela lei, fato que fere as normativas nacionais, pois as mesmas quando se referem à docência na Educação Especial indicam formação em nível superior.

A pesquisa demonstra que a criação da lei municipal nº 5.140/2008 foi uma ação de conveniência administrativa, que não levou em consideração as especificidades do Atendimento Educacional Especializado, ao produzir uma normativa de contratação de cuidadores sem a devida formação para o cargo, assim como atribuindo aos mesmos uma sobre carga de trabalho. Essa ação de descomprometimento do poder municipal com a educação formal é um reflexo do descuido com a dignidade humana, que encontra na política nacional a conivência necessária, já que a mesma não cria mecanismos efetivos de controle e fiscalização das ações dos entes federados e, também não regulamenta a profissão para o agente que vai cuidar dos educandos público-alvo da Educação Especial.

A ausência de regulamentação do cargo de “Cuidador Escolar” gera contratações temporárias para o cargo, provocando ausência de direitos, como férias remuneradas, décimo terceiro e efetividade no emprego, direitos esses que são negados pela gestão municipal, porque a mesma não observa os princípios constitucionais e nem leis trabalhistas. A Câmara Municipal de vereadores, por sua vez não manifesta iniciativas de fiscalizações nas ações do Poder Executivo.

A realidade acima apresentada resulta em dois grupos distintos, onde de um lado há um formado pelas pessoas influentes como políticos e de outro a maioria da população, pobre economicamente, com baixa instrução que necessita de uma ocupação ou de um subemprego, pois no município de Igarapé-Miri a maior geração de emprego são vinculados aos órgãos públicos, já que o município tem como principal fonte de renda a exportação de produtos naturais, como o açaí. Nessa lógica, o trabalho que em primeiro

plano deve promover benefícios e desenvolvimento é transformado em instrumento de opressão e ilegalidade pelo próprio órgão gestor; contudo não podemos nos abater diante de tais malefícios, mas reunirmos forças para pensarmos e emprendermos alternativas “contra-hegemônicas”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Expressão utilizada por Dermeval Saviani

## REFERÊNCIAS

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde: Conceitos, Usos e Perspectivas. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbepid/v8n2/11.pdf>. Acesso em 21 de abril de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/). Acesso em 03 de março de 2020.

BRASIL. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica/ Ministério da Educação. Secretária de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral. – Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013.( <http://portal.mec.gov.br/docman/julho-2013-pdf/13677-diretrizes-educacao-basica-2013-pdf/file>). Acesso em 18 de março de 2020

BRASIL. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica./Ministério da Educação/ Secretaria de Educação Especial - MEC/SEESP, 2001.Disponível em:<<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/diretrizes.pdf>. Acesso em 03 de abril de 2020

BRASIL. PROJETO DE LEI nº 8.014-C, DE 2010.CÂMARA DOS DEPUTADOS. Acrescenta parágrafo ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/832529>. Acesso em 19 de março de 2020.

BRASIL.PROJETO DE LEI nº 228, DE 2014.CÂMARA DOS DEPUTADOS. Visa alterar a lei nº 9.394/92. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118223>.Acesso em 08 de março de 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/ 96. Disponível em:[http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei9394\\_pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei9394_pdf).Acesso em 18 de março de 2020.

BRASIL.MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização,Diversidade e Inclusão.Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com>. Acesso em 18 de março de 2020.

BRASIL.Subchefia para Assuntos Jurídicos. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm) . Acesso em 13 de março de 2020.

BRESSOUX, P. As pesquisas sobre o efeito-escola e o efeito-professor. Educação em Revista, Belo Horizonte, FAE/UFMG, n. 38, p. 17-88, 2003.

CUIDAR. Dicionário Aulete, Acesso 12 de jul. 2017. Disponível em <https://www.aulete.com.br> . Acesso em 18 de julho de 2020. PIMENTA, S.; PIMENTA, S. Docência na Educação Superior. São Paulo: Cortez, 2002.

SAVIANI. Teorias Pedagógicas contra hegemônicas no Brasil. Disponível em:<http://e-vestiua.unioeste.br/index.php/ideacao/article/view/4465/3387>. Acesso 02 de maio de 2020

VAGULA; VEDOATO. Educação Inclusiva e Língua Brasileira de Sinais. São Paulo: UNOPAR, 2014.